

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.477/2023

Reconhece a “Festa da Padroeira Nossa Senhora de Sant’Ana” realizada em julho no município de Santana dos Garrotes – PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE
DA MATÉRIA.**

Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais.
Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. TACIANO DINIZ

**RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES, substituído na Reunião pela DEP.
CAMILA TOSCANO**

PARECER Nº ___152___/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.477/2023**, de autoria do **Deputado Taciano Diniz**, o qual dispõe que “reconhece a ‘Festa da Padroeira Nossa Senhora de Sant’Ana’ realizada no mês de julho no município de Santana dos Garrotes – PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba”.

A matéria constou no Expediente do dia 12 de dezembro de 2023.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica reconhecida a “Festa da Padroeira Nossa Senhora de Sant’Ana” realizada em julho no município de Santana dos Garrotes – PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Já o art. 2º prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

Realiza-se anualmente no mês de julho na cidade de Santana dos Garrotes na Paraíba a tradicional festividade em homenagem a Nossa Senhora de Sant’Ana, popularmente conhecida como a “festa de Nossa Senhora de Sant’Ana”.

Todo ano centenas de pessoas de várias cidades do Vale do Piancó comparecem ao município de Santana dos Garrotes para compor e realizar as devidas homenagens a Nossa Senhora do Sant’Ana.

Trata-se de grande evento de tradição no município em questão. Além das programações religiosas, é uma oportunidade de promover a economia local, sobretudo dos pequenos comerciantes, ambulantes e informais.

O propósito desta é justamente buscar através desta comemoração realizar um resgate profundo da cultura popular, da fé e religiosidade dos cidadãos desta região.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que conluo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.477/2023**.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.477/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro